

limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18-05-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Jorge Vasco Moreira Jorge Soares*. — O Oficial de Justiça, *Sara Barros*.

306127126

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VIÇOSA

Anúncio n.º 12638/2012

Processo: 121/12.7TBVVC

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Vila Viçosa, Secção Única de Vila Viçosa, no dia 24-04-2012, às 11 h 03 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Luis Paulo Vieira Foge, solteiro, nascido(a) em 30-06-1975, nacional de Portugal, NIF — 208942572, BI — 11085859, Endereço: Montinho do Brazão, Orada, 7150-000 Borba, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Rua das Roseiras, 116-B, São Domingos de Rana, 2785-158 São Domingos de Rana.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-06-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

24-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Fernando Tainhas*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena Climaco*.

306030939

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Aviso n.º 7872/2012

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3, do artigo 37.º do Regulamento do Processo Eleitoral para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, (in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 7 de fevereiro de 2004, com as alterações introduzidas pela deliberação de 17 de março de 2010, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 29 de março de 2010), publica-se que a Comissão de Eleições, reunida em 14 de maio de 2012, apurou os votos indicados:

Lista A — 116;

Lista B — 62;

Votos brancos — 10;

Votos nulos — 1;

Número total de votantes — 189.

E proclamou eleitos, como vogais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a que alude a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 75.º do E.T.A.F., os seguintes magistrados judiciais:

1.º Mandato — Lista A

Juiz do Supremo Tribunal Administrativo

Efetivo — juiz conselheiro Abel Ferreira Atanásio.

Suplente — juiz conselheiro Francisco António Pedrosa Areal Rothes.

2.º Mandato — Lista B

Juiz dos tribunais centrais administrativos

Efetivo — juiz desembargador Benjamim Magalhães Barbosa.

Suplente — juiz desembargador Nuno Morgado Teixeira Bastos.

3.º e 4.º Mandatos — Lista A

Juízes dos tribunais administrativos e fiscais

Efetivo — juiz de direito Cristina Paula Travassos de Almeida de Jesus Bento Duarte.

Efetivo — juiz de direito Frederico Manuel de Frias Macedo Branco.

Suplente — juiz de direito Pedro Nuno de Carvalho Figueiredo.

Suplente — juiz de direito Mariana dos Santos Freitas Magalhães de Oliveira.

14 de maio de 2012. — O Presidente da Comissão de Eleições, *António Francisco de Almeida Calhau*.

206109866